



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 716.178 - GO (2005/0004775-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : PEDRO EVILÁZIO DE SOUZA E CÔNJUGE  
ADVOGADOS : ARTÊNIO BATISTA DA SILVA  
ARTÊNIO BATISTA DA SILVA JÚNIOR  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
ADVOGADO : MARCELO ANDRÉ DE AZEVEDO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAIXEGO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRA ADMINISTRADORES DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece a legitimidade ativa do Ministério Público para prosseguir na ação de responsabilidade contra administradores de instituição financeira uma vez cessado o regime de liquidação extrajudicial.

2. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 716.178 - GO (2005/0004775-2)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO EVILÁZIO DE SOUZA E OUTRO contra decisão que acolheu os agravos regimentais propostos pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado de Goiás para reconsiderar decisão monocrática e dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a legitimidade ativa do Ministério Público para prosseguir na ação de responsabilidade contra administradores de instituição financeira uma vez cessado o regime de liquidação extrajudicial.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 661/676), os agravantes sustentam que o Ministério Público não tem legitimidade para prosseguir na ação de responsabilidade.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 716.178 - GO (2005/0004775-2)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não procede a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

*"Tratam os autos de agravos regimentais interpostos pelo Ministério Público Federal (e-STJ fls. 641/647) e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (e-STJ fls. 631/638) contra decisão que negou seguimento a recurso especial.*

*O recurso especial foi interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO assim ementado:*

*'Medida cautelar de arresto. Ex- administrador da CAIXEGO. Liquidação extrajudicial transformada em ordinária. Legitimidade ativa do Ministério Público cessada. Com a conversão do regime de intervenção extrajudicial para ordinário, cessa a legitimidade ad causam ativa do Ministério Público para prosseguir em medida cautelar de arresto de bens, contra ex-administrador de instituição financeira. Apelação não conhecida, à unanimidade de votos' (e-STJ fl. 540).*

*Os embargos declaratórios opostos restaram acolhidos com a seguinte ementa:*

*'Embargos de Declaração. Omissão. Verificada a omissão no acórdão, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para o fim de inserir no julgado disposição que corrige o defeito. Embargos de declaração acolhidos, em parte, à unanimidade de votos' (e-STJ fl. 556).*

*Na origem, versaram os autos sobre medida cautelar de arresto de bens proposta pelo ora recorrente contra PEDRO EVILÁZIO DE SOUZA, ex-administrador da extinta Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO, e sua esposa, com o objetivo de garantir futura ação de responsabilidade civil, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.024/74.*

*A sentença julgou o autor carecedor de ação e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil - CPC, ao entender que a cessação do regime de liquidação extrajudicial disciplinada pela Lei nº 6.024/74 implica a perda de legitimidade ativa do Ministério Público para continuar atuando contra os ex-administradores.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O TJGO, por unanimidade, negou provimento à apelação.  
Os embargos declaratórios opostos foram acolhidos sem efeitos infringentes.

No apelo extremo, o recorrente sustentou afronta aos artigos 45 e 46, parágrafo único, da Lei nº 6.024/74 e ao artigo 7º, II, da Lei nº 9.447/97. Defendeu, em síntese, a legitimidade ativa do Ministério Público para prosseguir na ação cautelar proposta contra administradores de instituição financeira uma vez cessado o regime de liquidação extrajudicial.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

Em decisão monocrática agora impugnada, neguei seguimento ao apelo extremo.

Vieram os agravos regimentais.

É o relatório.

DECIDO.

Procede a irresignação, de modo que a decisão impugnada deve ser reconsiderada.

Melhor analisando a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça ao examinar os citados dispositivos normativos, verifica-se que o Ministério Público possui legitimidade ativa para propor a ação de responsabilidade contra ex-administradores de instituição financeira, mesmo após cessado o regime de liquidação extrajudicial.

Veja-se o relevante precedente julgado no REsp nº 962.265/SP, relator o Ministro João Otávio de Noronha (Quarta Turma, julgado em 14/6/2011, DJe 22/6/2011):

'DIREITO CIVIL E BANCÁRIO. REGIME DE ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA (RAET). AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LEI N. 6.024/1974, ARTS. 39 E 40. DECRETO-LEI N. 2.321/1987, ART. 15. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OCORRÊNCIA EM TESE. INEXISTÊNCIA DE CREDORES INSATISFEITOS E DE PASSIVO A DESCOBERTO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA A CARGO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO.

1. O art. 39 da Lei n. 6.024/1974 trata de hipótese de responsabilidade subjetiva dos administradores e conselheiros fiscais de instituição financeira submetida aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial, falência e administração temporária. Respondem eles somente pelos atos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido com culpa ou dolo.

2. O art. 40 também cuida de responsabilidade subjetiva e apenas complementa o dispositivo anterior, estabelecendo a solidariedade entre os administradores culposos e a instituição financeira em relação às obrigações por esta assumidas durante a gestão daqueles, até que sejam cumpridas.

3. A Lei n. 6.024/1974, todavia, autoriza a inversão do ônus da prova, de modo que compete aos administradores da instituição demonstrar que atuaram com o devido zelo, a fim de não serem responsabilizados pelos prejuízos causados.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O art. 15 do Decreto-Lei n. 2.321/1987 prevê, uma vez decretado o Regime de Administração Especial Temporária - RAET, a responsabilidade objetiva do controlador, que, solidariamente com os ex-administradores da instituição, responderá pelas obrigações por esta assumidas, até o montante do passivo a descoberto, apurado em balanço que terá por data-base o dia da decretação do RAET.
5. Controlador é a pessoa natural ou jurídica que detém parcela do capital votante que lhe possibilite exercer a administração de fato da companhia, não se confundindo, no caso das empresas estatais, com os agentes políticos que representam a pessoa de direito público titular dessas ações.
6. O Ministério Público é parte legítima para propor ação de responsabilidade contra administradores de instituições financeiras sujeitas ao regime de administração especial temporária. Poderá nela prosseguir, mesmo em caso de levantamento do regime especial, desde que remanesça interesse público a ser tutelado.
7. Falta-lhe, no entanto, interesse processual para propor ou prosseguir em ação de responsabilidade objetiva se comprovada a inexistência de credores não satisfeitos e de passivo a descoberto da instituição, caso em que a discussão a respeito da legitimidade ativa torna-se inócua.
8. O Ministério Público, em ação civil pública e suas subsidiárias, só pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais em caso de comprovada má-fé.
9. Recurso especial desprovido. Recurso especial adesivo não conhecido.'

Do inteiro teor do citado precedente, que trouxe a evolução da jurisprudência acerca da questão objeto do presente recurso especial, extrai-se, no que aplicável à espécie:

'(...)

No que se refere à legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação de responsabilidade de ex-administradores de instituição financeira submetida a administração especial, a jurisprudência atual desta Corte vai em sentido contrário àquele adotado pelo acórdão recorrido.

É verdade que julgados mais antigos dão conta de decisões que reconheciam a ilegitimidade do Ministério Público para propor a ação de responsabilidade, uma vez cessada a intervenção do Banco Central na administração da instituição financeira, conforme se vê no REsp n. 13.847/RJ, relator Ministro Fontes de Alencar, DJ de 1º.3.1999, de ementa seguinte:

**'LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS EX-ADMINISTRADORES.**

- O cessamento da liquidação extrajudicial faz nenhuma a legitimidade do Ministério Público para a ação de responsabilidade de ex-administradores da instituição financeira.
- Recurso especial atendido'.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, a partir do julgamento do REsp n. 444.948/RO, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 3.2.2003, a Segunda Seção deste Tribunal mudou seu posicionamento e, tendo por base o art. 7º da Lei n. 9.447/1997, passou a entender que o Ministério Público tem, sim, legitimidade para propor ação que vise à apuração de responsabilidade de ex-administradores de instituições financeiras submetidas ao regime de administração especial, ainda que cessada a intervenção. Ficou assim redigida a ementa do acórdão:

*'INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Regime de Administração Especial Temporária. Cessação. Ministério Público. Legitimidade. O Ministério Público não perde a legitimidade para prosseguir na ação de responsabilidade de administradores de instituições financeiras após o levantamento do regime de administração especial temporária. Lei 9.447/97. Recurso não conhecido.'*

No julgamento do AgRg nos EREsp n. 590.490/GO, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini (DJ de 5.12.2005), ficou expressamente ressaltada a superação da divergência. Veja-se:

*'AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE EX-ADMINISTRADOR - REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - CESSAÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - SÚMULA 168/STJ - RECURSO DESPROVIDO.*

- 1. Encontra-se superado o dissídio pretoriano aventado, porquanto a e. Segunda Seção desta Superior Corte de Justiça, ao julgar o REsp 444.948-RO, posicionou-se na vertente da legitimidade do Parquet para propor e prosseguir com a ação de responsabilidade de ex-administradores de instituição financeira, mesmo após o encerramento dos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária impostos, consoante o disposto no art. 7º, II, da Lei 9.447/97 c/c o art. 46 da Lei 6.024/74.*
- 2. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado' (Súmula 168/STJ).*
- 3. Agravo regimental desprovido.'*

*Também adotei tal orientação no julgamento do REsp n. 489.392/RO, em cujo acórdão, publicado em 31.3.2008, se vê ementa nos seguintes termos:*

*'RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REGIME DE ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE.*

- 1. A cessação do regime de administração especial (Lei n. 9.447/97) não retira do Ministério Público a legitimidade para*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*prosseguir em ação de responsabilidade de administradores de instituições financeiras.*

*2. Recurso especial desprovido.'*

*Recentemente, esta Turma ratificou o entendimento acima em acórdão relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão assim ementado:*

**'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REGIME DE ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL E TEMPORÁRIA (RAET). AÇÃO DE RESPONSABILIDADE E REPARAÇÃO DE DANOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

**1. Recurso especial de Dilson Machado Fernandes:**

**1.1. A arguição genérica de violação do art. 535 do CPC incide no óbice da Súmula 284/STF.**

**1.2. O recorrente não indica de que forma os arts. 7º, II, da Lei 9.447/97, 45 e 46 da Lei 6.024/74 e 3º, 367, VI, do CPC foram malferidos, motivo pelo qual deficiente a fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.**

**1.3. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e o paradigma, nos termos do parágrafo único, do art. 541, do Código de Processo Civil e dos parágrafos do art. 255 do Regimento Interno do STJ.**

**2. Recurso especial de João Wilson de Almeida Godim e Ellen Ruth Catanhede Salles Rosa:**

**2.1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Precedentes.**

**2.2. O Ministério Público detém legitimidade para propor ação e nela prosseguir, no caso de responsabilidade civil dos ex-administradores de instituições financeiras que foram submetidas a intervenções, ainda quando cessado o Regime de Administração Especial e Temporária (RAET).**

**3. Recursos especiais não conhecidos'. (REsp n. 444.887/RO, DJe de 29.3.2010.)**

*De fato, a clareza do art. 7º da Lei n. 9.447/1997 não dá margem a dúvidas. Prevê o referido dispositivo legal:*

*'Art. 7º A implementação das medidas previstas no artigo anterior e o encerramento por qualquer forma, dos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária não prejudicarão:*

*I - o andamento do inquérito para apuração das responsabilidades dos controladores, administradores, membros dos conselhos da instituição e das pessoas naturais ou jurídicas prestadoras de serviços de auditoria independente às instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 1987;*

*II - a legitimidade do Ministério Público para prosseguir ou propor*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*as ações previstas nos arts. 45 e 46 da Lei nº 6.024, de 1974.'*

*Dessarte, é inquestionável que o Ministério Público detém legitimidade para propor ação e nela continuar, em caso de responsabilidade civil dos ex-administradores de instituições financeiras submetidas a regime de administração especial, ainda quando encerrado, por qualquer forma, esse regime.' (grifou-se)*

*Ante o exposto, acolho os agravos regimentais para reconsiderar a decisão monocrática (e-STJ fls. 616/618) e dar provimento ao recurso especial para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público para prosseguir na ação de responsabilidade contra administradores de instituição financeira uma vez cessado o regime de liquidação extrajudicial."*

Assim, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Desse modo, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0004775-2

**AgRg no AgRg no  
REsp 716.178 / GO**

Números Origem: 200000319095

200400670199

200400736520

51391

930090569

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
ADVOGADO : MARCELO ANDRÉ DE AZEVEDO  
RECORRIDO : PEDRO EVILÁZIO DE SOUZA E CÔNJUGE  
ADVOGADOS : ARTÊNIO BATISTA DA SILVA  
ARTÊNIO BATISTA DA SILVA JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : PEDRO EVILÁZIO DE SOUZA E CÔNJUGE  
ADVOGADOS : ARTÊNIO BATISTA DA SILVA  
ARTÊNIO BATISTA DA SILVA JÚNIOR  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
ADVOGADO : MARCELO ANDRÉ DE AZEVEDO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.